

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM TEORIA E PRÁTICA JURÍDICA

MARCELO COUTO MACHADO

**A INTERNET COMO FERRAMENTA PARA O ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA
PUBLICIDADE E MORALIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**CRICIÚMA
2012**

MARCELO COUTO MACHADO

**A INTERNET COMO FERRAMENTA PARA O ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA
PUBLICIDADE E MORALIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Trabalho de Conclusão de curso apresentado a pós-graduação em Teoria e Prática Jurídica da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC em parceria com a Escola Superior de Magistratura do Estado de Santa Catarina – ESMESC.

Orientador(a): Prof. João Carlos Medeiros Rodrigues Junior

MARCELO COUTO MACHADO

**A INTERNET COMO FERRAMENTA PARA O ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA
PUBLICIDADE E MORALIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado Pós Graduação em Prática Processual Jurídica da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, em parceria com a Escola Superior de Magistratura do Estado De Santa Catarina – ESMESC.

Prof. Orientador: Joao Carlos , MSc.

MARCELO COUTO MACHADO

**A INTERNET COMO FERRAMENTA PARA O ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA
PUBLICIDADE E MORALIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção de Título de Pós Graduação em Prática Processual Jurídica da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, em parceria com a Escola Superior de Magistratura do Estado De Santa Catarina - ESMESC.

Examinador (a): _____

Prof. Esp. João Carlos Medeiros Rodrigues Junior
Universidade do Extremo Sul Catarinense

DEDICATÓRIA

Aos meus pais, Sebastião e Marcelina, pelo amor dedicado e por serem pessoas importantes em minha vida.

Dedico Esta conquista a minha esposa Maricélia, aos meus irmãos Edemarcio, Ederson e Núbia, e aos meus sobrinhos, afilhados, amigos pela importância que representam para mim.

AGRADECIMENTO

À Deus, pela força e coragem durante toda esta longa caminhada.

Aos meus pais pelo incentivo que me deram nos estudos.

A minha esposa Maricélia, por ser tão especial e de suma importância nessa caminhada.

Ao meu orientador João Carlos por ser mediador dos seus conhecimentos na construção deste trabalho.

Aos amigos do curso, ser amigo é trocar, sempre, trocar sorrisos, lágrimas e principalmente experiências e saber. É preciso admitir que em algum momento se precisou de alguém, e é muito bom poder contar com esse alguém. Pois não há quem possa nascer e crescer sozinho, sempre é preciso um olhar de apoio, uma palavra de incentivo, um gesto de compreensão, uma atitude de amor. A todos vocês que compartilharam os nossos ideais e sonhos, na busca de nossos ideais, reafirmo meu agradecimento com a mais profunda gratidão e respeito, aos Professores, funcionários e todos que compartilharam esses dias e noites de estudo e dedicação.

“enquanto não houver merenda para o menino que vai à escola em busca de um taco de pão, porque a palavra não lhe tem sabor por conta de sua fome que engole o interesse e a curiosidade; enquanto não houver remédio a curar a dor que faz sucumbir o velho sem rumo e sem abrigo; enquanto não houver segurança para que a rua não tenha assentado o medo em seus bancos e a ameaça nos calcanhares dos passos apressados; enquanto não houver perspectiva de se pensar o futuro de uma semana para que o presente tenha a calma pelo menos do final do dia, o Estado falha e a cidadania não tem o regaço democrático de sua concepção verdadeira ”.

(Cármem Lúcia Antunes Rocha).

Resumo

O Agente Público deve sempre buscar atender aos anseios e necessidades da coletividade, e para isso de dispor de pessoas capazes de ter percepção do que o cidadão necessita, é preciso conhecer os limites jurídicos que fazem parte do que pode o administrador público realizar em suas atividades. A Administração Pública tem o dever de levar a público todas as informações necessárias sobre a atividade administrativa. Os princípios e normas que regem a atividade da Administração Pública precisam ser atendidos, e o objetivo geral do presente trabalho é mostrar a importância da transparência dos atos públicos nas atividades dos agentes públicos e a busca de atender ao que determinam os Princípios de Direito ao realizarem o que esperam os seus administrados. Ao prestar serviços, seja direta ou indiretamente a Administração Pública deve oferecer a sociedade o maior número de informações possível sobre tudo que é realizado com o erário público no cotidiano da sociedade, sempre em busca de uma harmonia que atenda a todos que são atendidos ou envolvidos nesta prestação de serviços. Atender aos Princípios da Moralidade e da Publicidade é dever de todo agente público, e a internet deve servir como ferramenta de disponibilização de todos os dados e informações sobre a atividade administrativa. É notório que a sociedade cada vez mais tem utilizado a internet em seu dia a dia, então ter a sua disposição as informações que dever ser oferecidas pela administração Pública é um direito seu e um dever do agente público. Criar e utilizar cada vez mais ferramentas virtuais que atendam ao que determinam os princípios que regem a administração Pública é obrigação de todo agente público em todas as esferas, seja municipal, estadual e federal. Este estudo permitiu analisar esses elementos da Administração Pública que tem fundamental importância na vida da sociedade, e a necessidade de prestar adequadamente os serviços públicos e que é importante que se busque o máximo de harmonia possível entre as partes envolvidas.

Palavras-chave: Administração Pública; Princípios; Tributos; Internet; Publicidade.

**CRICIÚMA
2012**

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	10
3 PRINCÍPIO DA MORALIDADE.....	13
4 PRINCIPIO DA PUBLICIDADE	18
5 A INTERNET COMO FERRAMENTA DE PUBLICIDADE	26
6 CONCLUSÃO	34
7 REFERÊNCIAS.....	36

1 - INTRODUÇÃO

A sociedade vem sofrendo uma alteração tecnológica muito rápida, e é necessário que, em um país republicano regido pelo Estado Democrático de Direito, tenha, a coletividade, instrumentos cada vez mais eficazes de acompanhar a atuação dos agentes públicos em suas atividades. O atendimento aos Princípios da publicidade e moralidade na atividade administrativa é fundamental para que a população não veja recursos públicos sendo mal aplicados. Nesse sentido, os recursos disponibilizados pela internet podem e devem ser aplicados como viabilizadores de controle necessário para a efetivação de boa aplicação de tudo que a máquina da administração pública tem ao seu dispor.

A real importância dos princípios norteadores da atividade na administração pública e o seu atendimento, a atividade e a função administrativa, a obrigação do agente público em atender aos anseios da sociedade são assuntos que sempre despertam o interesse da coletividade. E que merecem ser estudados, devida a sua importância para a vida de toda a sociedade.

O Estado tem o dever, e a sociedade o direito de fiscalizar tudo o que é utilizado pelos agentes públicos no cotidiano da administração pública.

Pressupondo ser o tema de grande relevância para a comunidade acadêmica, visto que existem muitos autores que tratam do assunto, pois é grande o número de publicações e bibliografias abordando o tema que por ora é tão debatido nas mídias, que é a transparência na administração pública.

Assim sendo, o presente estudo objetiva, através de pesquisa bibliográfica e documental, trazer à tona e disponibilizar essa temática da atividade administrativa em face ao atendimento dos princípios da moralidade e publicidade em relação com a disponibilização de dados via internet.

2 - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Primeiramente, cumpre distinguir o que é Administração Pública nas

palavras de Meirelles (2005, p.64):

Em sentido formal, a Administração Pública, é o conjunto de órgãos instituídos para consecução dos objetivos do Governo; em sentido material, é o conjunto das funções necessárias aos serviços públicos em geral; em acepção operacional, é o desempenho perene e sistemático, legal e técnico, dos serviços do próprio Estado, ou por ele assumidos em benefício da coletividade. Numa visão global, a Administração Pública é, pois, todo o aparelhamento do Estado preordenado à realização de seus serviços, visando à satisfação das necessidades coletivas.

Meirelles (2005) ensina em sua obra que a administração Pública é a máquina que faz com que os objetivos do governo sejam eficazmente executados, para que se alcance a satisfação da coletividade.

Vivemos em um país regido pelo sistema republicano federativo, e assim sendo, é necessária a participação popular no controle das atividades dos órgãos governamentais. Como já nos ensinava Augustin Gordillo (1977), é necessária a participação do povo na administração, “Faz-se mister advertir que a administração não pode e nem deve administrar sozinha”. (GORDILLO, 1977, p. 40).

A atividade da administração pública deve sempre ser exercida com objetivo de atender as necessidades e anseios de toda a coletividade. Pois assim determina o **Princípio da finalidade** na administração pública que se faça da atividade do gestor público uma procura incessante do melhor interesse da população, “[...] que se impõe à administração pública a prática de atos voltados para o interesse público”. (SALDANHA, 2006, p. 13).

O objetivo maior, e porque não dizer que deve ser o único, da administração pública é sempre o interesse da comunidade, assim como nos descreve Diógenes Gasparini (2005, p.55):

O fim é sempre o interesse público ou o bem da coletividade. Toda atividade administrativa deve ser orientada nesse sentido. “O fim, e não a vontade do administrador, domina todas as formas de administração”, observa Cirne Lima, com segurança e acuidade jurídica.

E, como dito, o bem da coletividade em geral deve nortear toda a atividade

do administrador público, e é nesse sentido que se deve fundamentar a decisão que o poder público for tomar sobre qualquer matéria que venha influenciar a vida dos administrados. “A natureza da gestão pública é a de um múnus público para quem a exerce, isto é, a de um encargo de defesa, conservação e aprimoramento de bens, serviços e interesses da coletividade.” (SALDANHA, 2006, p.13).

É o poder público através da gestão pública, segundo Saldanha, quem tem o dever de promover o interesse da coletividade em seus atos, fazendo este, com que no uso de suas atribuições, possa contribuir para o bem estar de toda a sociedade.

A moral e honestidade devem fazer parte do dia-dia do administrador público, agindo conforme espera a coletividade, para que se alcancem os objetivos de satisfação das necessidades da população. Para Di Pietro (2011), a imoralidade de um ato executado por um agente público, mesmo que não venha a ser um ato ilegal, pode e deve ser denunciado pela Administração Pública e invalidada a sua eficácia.

Assim nos ensina esta doutrinadora DI PIETRO (2011, p.79):

Embora não se identifique com a legalidade (porque a lei pode ser imoral e a moral pode ultrapassar o âmbito da lei), a imoralidade administrativa produz efeitos jurídicos, porque acarreta a invalidade do ato, que pode ser decretada pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário.

Já Gasparini (2005, p. 10), esclarece que: “O ato e a atividade da Administração Pública devem obedecer não só a lei, mas à própria moral, porque nem tudo que é legal é honesto, conforme afirmavam os romanos.”. O Princípio da Moralidade exige do administrador público uma atuação legítima, enquanto que o Princípio da Legalidade exige uma atuação legal. Assim fica reafirmado que a moralidade, que hoje está prevista no art. 37 caput da Constituição Federal, pode tornar um ato legal em ato anulável pela Administração Pública.

Assim nos dizeres de Seresuela (2002, p.06):

Já na Antiguidade se formulava a idéia de que as condições morais devem ser tidas como uma exigência impostergável para o exercício das atividades de governo. Segundo informam os estudiosos, seria de Sólon

a afirmação de que um "homem desmoralizado não poderá governar".

Não há, segundo Seresuela (2002), como alguém ser governante se não tiver um comportamento totalmente dentro da moralidade e retidão. Para exercer a atividade administrativa é necessário, desde a antiguidade, que a pessoa seja exemplo de boa conduta moral.

Mello (2006), afirma que havendo por parte da Administração Pública violação ao Princípio da Moralidade, seria o mesmo que estivesse o agente público violando o próprio direito em si. Pois estaria cometendo ato ilegal, e assim sendo, seu ato deve ser invalidado.

Medauar (2010, p.131), nos dá um exemplo excelente de ato que pode até ser legal, mas que a moral exige que o agente público não o faça, caso contrário, estará possibilitando a invalidade do ato:

Exemplo: em momento de crise financeira, numa época de redução de mordomias, nem período de agravamento de problemas sociais, configura imoralidade efetuar gastos com a aquisição de automóveis de luxo para "servir" autoridades, mesmo que tal aquisição se revista de legalidade.

Fica evidenciado nas palavras da autora, que usar o erário público para gastos desnecessários em épocas de crises financeiras, mesmo que amparadas por lei, desobedece ao princípio da moralidade. E tais atitudes devem ser combatidas veementemente.

3 - PRINCÍPIO DA MORALIDADE

A nossa Constituição nos traz o Princípio da Moralidade como ferramenta que ajuda ao controle das atividades dos agentes públicos, e deixa claro que este instituto é um dos mecanismos para que se possa punir aos infratores, quando estes atuem de forma diversa ao que espera a coletividade. Como Aponta Medauar, "um deles é a ação popular, que pode ser proposta por qualquer cidadão (no sentido de detentor de direitos políticos) para anular ato lesivo à moralidade administrativa (art. 5º, inc. LXXIII) (MEDAUAR, 2007 p. 131)".

Para Moraes (2007), o Princípio da Moralidade Administrativa é um instituto que serve de normalizador da atividade administrativa, e que deve ser observado, inclusive, pelo judiciário.

Como nos ensina Moraes (2007, p.84):

Pelo princípio da moralidade administrativa, de difícil conceituação doutrinária não bastará ao administrador o estrito cumprimento da estrita legalidade; deverá ele, ao exercício de sua função pública, respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça, pois a moralidade constitui a partir da constituição de 1988, pressuposto de validade de todo ato da administração Pública.

Então para Moraes (2007), o Princípio da Moralidade Administrativa deve ser respeitado pelo agente público ao executar seus atos. Pois, toda a atividade administrativa deve ser executada não só dentro da legalidade, mas também respeitando a moral dos atos, ou seja, o ato administrativo deve ser legal e moral para ser válido. O que perfaz a conduta na realização dos serviços públicos ao que se espera que sempre sejam alcançados os anseios da sociedade, e nesse sentido está o princípio da moralidade.

A moral e a honestidade, evidentemente, devem fazer parte do cotidiano do agente público, assim trabalhando para atender ao que espera a coletividade, e para que se alcancem os objetivos de satisfação das necessidades da população. Para Di Pietro (2005), a imoralidade de um ato executado por um agente público, mesmo que não venha a ser um ato ilegal, pode e deve ser denunciado pela Administração Pública e invalidada a sua eficácia.

Assim nos ensina esta doutrinadora (2005, p. 79):

Embora não se identifique com a legalidade (porque a lei pode ser imoral e a moral pode ultrapassar o âmbito da lei), a imoralidade administrativa produz efeitos jurídicos, porque acarreta a invalidade do ato, que pode ser decretada pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário.

A moral, nas palavras da doutrinadora, deve prevalecer. Ainda que, agindo em conformidade com a lei, o administrador público deve observar que seus atos atendam ao que determinam os princípios que regem a atividade administrativa, e no que se refere à moralidade não pode ser diferente. Meirelles (2005, p.106)

explica que a Lei 8.429 que é a lei que trata das punições que podem ser aplicadas aos agentes públicos quando estes incorrem em improbidade administrativa, o que assim dispõe o referido artigo:

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

A moralidade, como princípio, deve, nas palavras do doutrinador, ser sempre atendido, pois como explicitado acima, a lei obriga que o agente público atenda aos princípios informadores da atividade administrativa, sob pena de, em agindo contrariamente, ser punido com sanções previstas no ordenamento jurídico.

Como traz a referida lei em seu artigo 12:

Das Penas Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

A lei traz expressas as punições que podem ser aplicadas no caso de desrespeito ao que determinam os princípios, e fica evidente a força normativa desses importantes instrumentos orientadores e informadores na esfera da atividade administrativa. Ainda segundo Meirelles (2005, p. 89), “Por considerações de Direito e de Moral, o ato administrativo não terá que obedecer somente à lei jurídica, mas também à lei ética da própria instituição, porque nem

tudo que é legal é honesto, conforme já proclamavam os romanos: “nom omne quod licet honestum est””. Então, ao realizar sua função para o qual for investido no cargo, o agente público deve saber distinguir o certo do errado, o bem do mal, e procurar seguir o caminho da retidão, pois não poderá apenas seguir a legalidade, mas deve atender ao que é moral. E ainda segundo Meirelles “O certo é que a moralidade do ato administrativo juntamente com a sua legalidade e finalidade, além da sua adequação aos demais princípios, constituem pressupostos de validade sem os quais toda atividade pública será ilegítima”. E se for ilegítima, obviamente estará o agente incorrendo em erro cabível de punição.

Gasparini (2005, p. 10) reafirma que “De sorte que o princípio da moralidade administrativa tem hoje status constitucional”, pois vem elencado no artigo 37 da Constituição Federal. E, explica ainda que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vem a ter objetivo de anular qualquer ato que esteja ferindo o princípio da moralidade.

E assim está expresso em nossa Carta Magna:

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

Gasparini ainda ensina que, alguns autores, identificam o princípio da probidade administrativa no artigo 85 V da CF, que assim expressa: “São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra: V - a probidade na administração;”. Porém, muitos autores afirmam que o princípio da probidade administrativa é uma espécie de princípio da moralidade administrativa, o que segue Gasparini ao afirmar que não vê o autor distinção entre a moralidade administrativa e a probidade administrativa. O que ocorre é que a probidade administrativa citada é apenas um aspecto da moralidade administrativa, pois traz a pena de suspensão de direitos políticos ao improbo.

Moraes (2007, p.85), traz que:

Dessa forma, deve o Poder Judiciário, ao exercer o controle jurisdicional, não se restringir ao exame estrito da legalidade do ato administrativo, mas entender por legalidade ou legitimidade não só a conformação do ato com a lei, como também com a moral administrativa e com o interesse coletivo.

Fica claro nas palavras do autor que, em se verificando qualquer atentado ao que determina a moralidade administrativa, deve o Judiciário ao ser invocado, analisar e, se preciso for, anular o ato e punir o responsável ou os responsáveis por tal ato. Em trecho de decisão do STF no RE extr. Nº 160.381 – SP, Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.; RTJ 153/1.030, ficou evidenciada a consagração do princípio da moralidade em decisão da Corte maior do Brasil, onde assim acentuou o Ministro:

Poder-se-á dizer que apenas agora a Constituição Federal consagrou a moralidade como princípio de administração pública (art. 37 da Constituição Federal). Isso não é verdade. Os princípios podem estar ou não explicitados em normas. Normalmente, sequer constam de texto regrado. Defluem no todo do ordenamento jurídico. Encontram-se ínsitos, implícitos no sistema, permeando as diversas normas regedoras de determinada matéria. O só fato de um princípio não figurar no texto constitucional, não significa que nunca teve relevância de princípio. A circunstância de, no texto constitucional anterior, não figurar o princípio da moralidade não significa que o administrador poderia agir de forma imoral ou mesmo amoral. Como ensina JESUS GONZALES PEREZ, “el hecho de su consagración en una norma legal no supone que con anterioridad no existiera, ni que por tal consagración legislativa haya perdido tal carácter” (“EL principio de buena fe en el Derecho Administrativo”, 1983, Madrid, pág. 15). Os princípios gerais de direito existem por força própria, independentemente de figurarem em texto legislativo. E o fato de passarem a figurar em texto constitucional ou legal não lhes retira o caráter de princípio.

O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César.

STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 160381 SP - Ação Popular - Procedência - Pressupostos. Processo: RE 160381 SP – Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO - Julgamento: 29/03/1994 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

O STF veio, nesta decisão, determinar e deixar claro que independentemente de estarem ou não expressos na Constituição Federal, os princípios sempre tiveram força e devem ser atendidos, e isto se deve verificar na atividade cotidiana dos agentes públicos.

4 - PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

Fazendo uma breve introdução ao assunto do princípio da publicidade, vemos nas palavras de Gebran Neto (2012, p. 1), que assim discorre:

A transparência na administração pública é obrigação imposta a todos os administradores públicos, porque atuam em nome dos cidadãos, devendo velar pela coisa pública com maior zelo que aquele que teriam na administração de seus interesses privados. Os destinatários da administração, os administrados, tem o direito à publicidade dos atos estatais e a possibilidade de exercer a fiscalização.

Assim sendo, vem imposto a todo agente público o dever de tornar público todos os atos da atividade que exerce no uso de suas atribuições.

É preciso que se estabeleçam de forma séria e ao alcance do maior número possível de cidadãos, instrumentos de acesso ao que estão fazendo os agentes públicos no exercício de suas funções.

E assim, temos nas palavras de Barbosa (2004):

Na tentativa de estabelecer o elo entre o cidadão e administração pública, surge a ouvidoria com a finalidade de promover um indivíduo partícipe e colaborador nos processos decisórios e de implementações de políticas públicas; e ainda por ela ser um importante instrumento de controle interno e externo dos atos administrativos, inserindo o cidadão em uma nova esfera de poder participativo nos assuntos e destinos da res pública.

Quando alguém, ou alguma empresa presta algum serviço e/ou vende algo, deve receber por isso. Não é diferente nos serviços prestados por entes públicos. Assim, fica evidente que sempre haverá uma relação direta do poder público com a fixação de valores a serem estabelecidos em razão da promoção de alguma prestação oferecida por agentes públicos.

Para Andrade (1998), até a distribuição de renda em um país depende da determinação de preços nas empresas públicas, pois seus valores irão afetar diretamente o bem estar da comunidade, sendo assim, um instrumento de fundamental importância social.

Segundo Andrade (1998, p.55), o governo deve sempre ter muita

precaução ao fixar um preço público, haja vista que esse preço irá, com certeza, influir no orçamento diário de sua população.

A determinação de preços nas empresas de serviços públicos no Brasil tem sido tratada de fora ad hoc, pois a política oficial é especialmente focalizada em termos da necessidade de ajustar suas tarifas de forma a não aumentar a inflação e a permitir que os pobres paguem pelos serviços que consomem.

E, sendo a população composta de diversas classes econômicas, deve o setor público procurar estabelecer o justo preço, sendo acessível inclusive aos mais pobres, como relata Andrade, sempre objetivando a busca do bem estar social em suas políticas governamentais.

Seresuela (2002, p. 13), define bem o dever da administração pública na busca da satisfação do interesse da sociedade em geral:

A Administração Pública tem o dever de sempre buscar, entre os interessados em com ela contratar, a melhor alternativa disponível no mercado para satisfazer os interesses públicos, para que possa agir de forma honesta, ou adequada ao próprio dever de atuar de acordo com padrões exigidos pela probidade administrativa.

Como estamos em um país democrático, regido por uma Constituição Federal, que traz em seu preâmbulo que a Assembleia Nacional Constituinte veio para instituir um Estado Democrático com o objetivo de assegurar direitos sociais, entre os quais a liberdade, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, é natural que possa haver por parte da população, uma participação e/ou controle das atividades de seus governantes. Pois a mesma Carta Magna traz em seu artigo primeiro e parágrafo único que: **“Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos diretamente, nos termos desta Constituição.”** [grifo nosso]. Então, não poderia se negar a este povo que tenha conhecimento e, até mesmo, participação nas tomadas de decisões que venham a ter as pessoas que o próprio povo elegeu, para que faça cumprir em primeiro lugar a sua Constituição Federal, que é a lei maior do país.

A Convenção Constituinte não é um órgão do Estado, mas representa diretamente o povo; por isso cabe afirmar neste caso que a Constituição é imposta

pelo povo ao Estado. (GORDILLO, 1977, p. 59)

Como se vê nas palavras de Gordillo, se a fixação de preços públicos incide de forma decisiva na vida econômica da sociedade em geral, e se é o poder público que fiscaliza e/ou determina os valores que serão cobrados, e a Constituição, segundo citou Gordillo, determina que o poder emane do povo para o povo, fica claro que o povo tem o direito e o dever de ajudar o governo a aplicar preços justos em qualquer que seja a área a que venha a ser instruído esse preço público.

E ainda, no entendimento do mestre Gordillo, as atitudes da sociedade, assim como a participação popular, podem servir de instrumentos determinantes para que se possa obter, entre outras conquistas, o acesso a toda a população aos serviços essenciais que venham a ser prestados pelo governo ou por empresas contratadas através de licitações e/ou concessões. Pois, caso contrário, estaremos diante de inadmissíveis exclusões em um país democrático em que sua Constituição prega a justiça e a igualdade.

Buscando nas palavras de GORDILLO (1977, p.10):

De nada serviria **reconhecer** à “todos” os indivíduos um direito à propriedade ou liberdade de trabalho ou de ensinar e aprender, se as condições sócio-econômicas imperantes (miséria, enfermidade, ignorância, velhice), excluem permanentemente alguns indivíduos de toda oportunidade de serem proprietários, trabalhar livremente ou aprender e ensinar. Este é o paradoxo que o “Estado de Direito” numa colocação muito tradicional, não em logrado, ao que parece superar.

Ou seja, na explicação do doutrinador, não se pode admitir que em um Estado Democrático de Direito, seja o preço público um colaborador para a exclusão de grande parte da comunidade de poder participar da progressão do desenvolvimento que a sociedade passa. Assim negando a esta parcela do povo, direitos que devem ser assegurados a todos indistintamente, e permitindo que toda a sociedade possa participar e acompanhar de perto o que se passa na atividade da administração pública.

E assim esta expresso no artigo 37 da Constituição Federal o Princípio da Publicidade:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

Segundo Di Pietro (2006, p. 89), esse princípio tem por objetivo fazer com que todos os atos da Administração Pública sejam de conhecimento de toda a sociedade, para que assim se possa ter conhecimento e controle das atividades do poder público. Para Gasparini: “Esse princípio torna a divulgação de atos, contratos e outros instrumentos celebrados pela Administração Pública direta e indireta, para conhecimento, controle e início de seus efeitos” (GASPARINI, 2005, p. 11). O início de seus efeitos citado por Gasparini é a publicidade em órgão oficial, pois a simples veiculação da notícia não atende ao princípio da publicidade.

Medauar (2010, p.132), reafirma a importância desse princípio:

Um dos desdobramentos desse princípio encontra-se no inc. XXXIII do art. 5º, que reconhece a todos o direito de receber, dos órgãos públicos informações do seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral. O preceito é bem claro: o acesso a informações providas dos órgãos públicos incide não somente sobre matérias de interesse do próprio indivíduo, mas também, sobre matéria de interesse coletivo e geral.

Medauar (2010) esclarece que, informações que venham a ser objeto de interesse pessoal ou da coletividade não podem ser retidas por órgãos da Administração Pública, pois todos devem ter acesso às informações que achar relevante saber. Hoje temos o desenvolvimento de novos métodos para dar auxílio a população no acompanhamento dessas informações, como assevera Motta (2004, p.1): “No Brasil, o Código de Defesa do Consumidor (1990), a globalização e o desenvolvimento tecnológico dos meios de comunicação de massa contribuíram para um perfil de cidadão mais exigente, com uma nova percepção da administração pública.”.

Nesse sentido esclarece Moraes (2007, p.87):

A publicidade faz-se pela inserção do ato no Diário Oficial ou por edital afixado no lugar próprio para divulgação de atos públicos, para conhecimento do público em geral e, conseqüentemente início da produção de seus efeitos, pois somente a publicidade evita os dissabores existentes em processos arbitrariamente sigilosos, permitindo-se os competentes recursos administrativos e as ações judiciais próprias.

Evitar que atos arbitrários preponderem sobre o direito à publicidade, é assim que Moraes se refere ao Princípio da Publicidade, pois este instituto visa garantir que a coletividade tenha acesso aos atos da Administração Pública (MORAES, 2007, p. 87).

Nesse entendimento, Cardozo (Op. cit. p. 159), define este princípio:

Entende-se princípio da publicidade, assim, aquele que exige, nas formas admitidas em Direito, e dentro dos limites constitucionalmente estabelecidos, a obrigatória divulgação dos atos da Administração Pública, com o objetivo de permitir seu conhecimento e controle pelos órgãos estatais competentes e por toda a sociedade.

Busca-se com esse princípio, segundo Cardozo, que os administrados tenham conhecimento dos atos dos agentes públicos. Assim não há como o administrador realizar uma atividade sem que a sociedade tenha acesso aos porquês de sua realização (CARDOZO, Op. cit. p. 159). O princípio constitucional da publicidade dos atos da administração não pode ser tratado de forma menosprezada, e tão pouco ser autorizador da divulgação de políticas pessoais dos administradores, pois assim estaria desrespeitando o princípio da impessoalidade. A publicidade determinada pelo art. 37 da Carta Magna deve ser interpretada de modo a atender aos princípios da democracia e do exercício da cidadania pelos administrados, pois é por estes que existe a própria administração pública.

Assim nos ensina Seresuela (2002, p.8):

É relevante observar, todavia, que também a publicação como a comunicação não implica que o dever de publicidade apenas possa vir a ser satisfeito pelo comprovado e efetivo conhecimento de fato do ato administrativo por seus respectivos destinatários. Deveras, basta que os requisitos exigidos para a publicidade se tenham dado, nos termos

previstos na ordem jurídica; e para o mundo do Direito não interessará se na realidade fática o conhecimento da existência do ato e de seu conteúdo tenha ou não chegado à pessoa atingida por seus efeitos. Feita a publicação ou a comunicação dentro das formalidades devidas, haverá sempre uma presunção absoluta da ciência do destinatário, dando-se por satisfeita a exigência de publicidade. Salvo, naturalmente, se as normas vigentes assim não determinarem.

No entendimento de Seresuela o importante é que se cumpra o que determina o Princípio da Publicidade, sem se importar se os destinatários dos atos públicos vão realmente procurar se informar sobre os atos da Administração Pública (SERESUELA, 2002, p. 08/09).

Nesse sentido, afirma Mello (2006, p. 102):

Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e em muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida.

Assim, nos ensinamentos de Mello, é preciso que haja transparência nos atos da Administração Pública, qualquer assunto de interesse da coletividade, e que sobre esta venha a produzir efeitos, deve ser tratado de forma clara, e levado ao conhecimento de toda a sociedade (MELLO, 2006).

E o Habeas Data, é o instrumento pelo qual o direito ao acesso as informações pode ser assegurado por vias ordinárias ou por mandado de segurança. Como Di Pietro nos afirma em sua obra que, em hipótese alguma, pode o Poder Judiciário se negar à apreciação de qualquer lesão ou ameaça a direito (DI PIETRO, 2006, p. 90). E, lembra ainda Di Pietro, que o habeas data somente será utilizado para exercer o direito a informação quando esta estiver depositada em órgãos ou entidades sejam estas públicas ou privadas.

É preciso que se atente para as ressalvas que existem quanto ao Princípio da Publicidade, como nos ensina Medauar (2010, p. 132/133):

A ressalva ao direito fundamental de obter informações dos órgãos públicos é mencionada no final daquele inciso: aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, situações essas pouco freqüentes. Outra ressalva a esse direito e ao princípio da publicidade em geral encontra-se na preservação da intimidade, da vida

privada, da honra, da imagem das pessoas, declaradas invioláveis pela Constituição, no inc. X do mesmo art. 5.º- em tais casos o sigilo há de predominar sobre a publicidade, para preservação desses direitos, declarados invioláveis.

E Medauar (2007) cita em sua obra exemplos de casos onde o sigilo deve prevalecer ante ao Princípio da Publicidade, são casos como dados constantes de prontuários médicos em instituições públicas, sigilos de processos disciplinares antes de decisão final do processo.

Meirelles (2005) lembra que a princípio, todos os atos da Administração Pública são cabíveis de serem tornados públicos, porém, os casos de segurança nacional, casos de investigação policial e ainda os casos que envolvem interesse superior da Administração Pública em processos declarados sigilosos, podem configurar exceções ao Princípio da Publicidade. Meirelles cita que estes processos devem ser declarados sigilosos nos termos da lei 8.159, de 08 de janeiro de 1991, e ainda pelo Dec. 2.134 de 24 de janeiro de 1997. Cita também Meirelles a lei 11.111 de 05 de maio de 2005 que estabeleceu regras para o acesso a documentos públicos que são sigilosos e que são de interesse particular ou coletivo (MEIRELLES, 2005).

Segundo Melo (2006), geralmente quando o contribuinte encaminha à administração pública, ele tem pressa em ver sua solicitação atendida. Então, é natural que se espere do poder público que este solucione e/ou atenda ao pedido ou solicitação com a máxima rapidez e eficiência possível: “Ao formular pedido à Administração, é natural que o contribuinte esteja aguardando uma pronta solução.” (MARTINS, 2006).

Assim nos esclarece Martins (2006, p.136).

Esse plus constitucional (introduzido na CF/1988, art.37,pela Emenda 19/1988) reforça, reafirma e determina a celeridade e rapidez dos atos administrativos, para permitir sua plena eficácia, porque de nada adianta a prestação de serviços morosos, que desacreditam a população.

Para Cardozo (1999), o administrador público tem o dever de atender as necessidades da coletividade com eficácia, utilizando-se de todos os meios disponíveis. Pois a comunidade, ao procurar o poder público, deve ser atendida de

modo geral, ou seja, todas as camadas da sociedade têm o direito de serem bem atendidas em seus pedidos indistintamente.

Neste sentido, observa-se:

Ser eficiente, portanto, exige primeiro da Administração Pública o aproveitamento máximo de tudo aquilo que a coletividade possui, em todos os níveis, ao longo da realização de suas atividades. Significa racionalidade e aproveitamento máximo das potencialidades existentes. Mas não só. Em seu sentido jurídico, a expressão, que consideramos correta, também deve abarcar a idéia de eficácia da prestação, ou de resultados da atividade realizada. Uma atuação estatal só será juridicamente eficiente quando seu resultado quantitativo e qualitativo for satisfatório, levando-se em conta o universo possível de atendimento das necessidades existentes e os meios disponíveis. (CARDOZO, 1999, p.11).

Então, como nos ensina Cardozo, a Administração Pública deve aproveitar ao máximo todos os recursos existentes e disponíveis, para se obter os resultados esperados, com eficácia que a situação exige. “As atribuições devem ser executadas com perfeição, valendo-se das técnicas e conhecimentos necessários a tornar a execução a melhor possível, evitando-se a repetição e reclamos por parte dos administrados.” (GASPARINI, 2005, p.21).

Como dito por Gasparini (2005, p.21), o setor público deve ter a sua disposição, os melhores elementos técnicos, como equipamentos modernos e pessoas capacitadas para conseguir sempre concretizar as suas atividades da melhor maneira possível. Pois o objetivo da administração pública deve ser sempre a satisfação de seus administrados. E para isso deve dispor de tudo que a função requer.

Gasparini (2005, p.20), relata o fato de a Constituição estabelecer a igualdade entre todos. “A Constituição Federal, no art. 5º, caput, estabelece que, sem distinção de qualquer natureza, todos são iguais perante a lei. É o princípio da igualdade ou isonomia.” (2005, p.20).

A Carta Magna de nosso país determina que a todos seja dada a oportunidade de tratamento igual aos iguais, e, desigual aos desiguais, para que todos tenham as mesmas oportunidades.

Como ressalta Gasparini (2005, p.20):

Todos são iguais em face da lei também o são perante a Administração Pública. Todos, portanto, têm o direito de receber da Administração Pública o mesmo tratamento, se iguais. Se iguais nada pode discriminá-los. Impõe-se aos iguais, por esse princípio, um tratamento impessoal, igualitário ou isonômico.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em se tratando de Administração Pública, o princípio da isonomia ou princípio da igualdade é um dos mais importantes princípios, e que serve de base para que o administrador público tenha sempre consigo e ao qual deve estar atento no caso, por exemplo, de licitações, não só à melhor proposta, mas também o dever de assegurar a todos os interessados o direito de contratar.

O **princípio da igualdade** constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que este visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direito a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI na Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais. (DI PIETRO, 2011, p.361).

Como dito por Maria Di Pietro, a Constituição Federal elenca em seu texto esse princípio, para que haja a justa condição de igualdade a todos que tenham interesse em contratar. Assim não podendo o poder público privilegiar a quem tenha algum tipo de relação com algum agente público. E nem tão pouco criar normas que excluam e/ou dificultem o acesso de alguns ao serviço público.

Haja o que houver, é dever do administrador público, fazer cumprir o princípio da isonomia, para que todos os cidadãos tenham o mesmo acesso aos serviços públicos. Pois como afirma Saldanha: “todos os cidadãos são iguais perante a lei e, portanto, perante a administração pública”. (2006, p.14).

Não importando se estes sejam prestados diretamente pela administração pública ou por prestadores privados contratados.

5 – A INTERNET COMO FERRAMENTA DE PUBLICIDADE

Vivemos hoje em uma sociedade que vem tendo ofertas crescentes de

acesso a informações via internet e meios eletrônicos. Espera-se ter na internet um parceiro que venha a disponibilizar, de forma rápida, todas as informações necessárias para se acompanhar, em tempo real, a atividade dos agentes públicos no cotidiano da administração pública. Hoje a sociedade está sempre conectada em rede, através da mídia e da Internet, e isso é o resultado de transformações sociais, econômicas, tecnológicas e culturais que vive o mundo globalizado. E como vivemos em um país regido pela democracia, é necessária e imprescindível a participação popular no controle da atividade de seus governantes.

Assim ensina o mestre Martins:

A participação é decorrente da transparência, que, por seu turno, deriva da democracia. Por ela, o administrado conhece a intenção administrativa e suas razões; participa da gestão pública, influenciando no respectivo processo. O princípio da participação política constitui verdadeira ampliação juspolítica da cidadania, pela definição constitucional do Estado Democrático de Direito e pela declaração da origem do poder político no povo pela representação e pela participação, cujas formas (direta e semidiretas) se ampliam à Administração Pública. (MARTINS JUNIOR, 2004. p. 294).

Surge o governo eletrônico, na visão dos doutrinadores Medeiros e Guimarães (2005, p.67):

O advento da Internet e as inovações tecnológicas em comunicações proporcionaram às organizações a possibilidade de migrar seus sistemas existentes em plataformas convencionais para sistemas com interface web. O esgotamento da sobrevida de sistemas legados pode ser considerado ainda um exemplo de fator que motivou a construção de sistemas baseados na Internet, os quais conformam, na prática, o governo eletrônico. Outros aspectos que incentivaram o surgimento dessa inovação foram, em ordem de relevância para os governos: (1) a necessidade de as administrações aumentarem sua arrecadação e melhorar seus processos internos e (2) as pressões da sociedade para que o governo otimize seus gastos e atue, cada vez mais, com transparência, qualidade e de modo universal na oferta de serviços aos cidadãos e organizações em geral.

Assim com o dito "governo eletrônico" pode a sociedade esperar então, saber de todo o dinheiro público empregado nas administrações públicas, e que possam ser diariamente informados desse gasto público. Pois, assim poderia haver um maior controle e acompanhamento sendo atendidos os princípios da

moralidade, haja vista que todos os agentes públicos saberiam de que estariam sendo acompanhados em suas funções, e ao princípio da publicidade que efetivamente seria atendido em sua plenitude.

Em tempos de globalização, cidades do mundo inteiro estão desafiadas por profundas mudanças sociais, econômicas e políticas. Transformações recentes requerem novos modelos de gerenciamento inovador, assim como novos instrumentos, procedimentos e formas de ação, a fim de permitir que os administradores públicos tratem das mudanças de uma sociedade globalizada. (KLAUS FREY. Disponível em: http://www.ip.pbh.gov.br/ANO3_N1_PDF/ip0301frey.pdf. acesso em: 07 de jul. de 2012).

Nas palavras do autor está ressaltada a importância das mudanças que a sociedade vem sofrendo. Com isso é necessário que se use de todos os instrumentos disponíveis para que a administração pública possa ser eficazmente fiscalizada. E a respeito do tema, a Lei complementar 101 de maio de 2000 já vinha a estabelecer que os meios eletrônicos pudessem ser utilizados pela sociedade no acompanhamento das atividades da Administração Pública, como assim disposto na referida lei em seu artigo 48:

Da Transparência da Gestão Fiscal Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Acompanhar os atos do Poder Público é direito de toda a população, e a citada normativa vem, conforme cita o artigo acima, assegurar a participação popular e ainda com a realização de audiências públicas, em todas as fases da elaboração da lei de diretrizes orçamentárias e dos orçamentos. Sendo que todos os relatórios devem ser divulgados, e aqui entram também os meios eletrônicos, em veículos de comunicação para o fim de facilitar o acesso da coletividade.

Assim como fica evidente, precisa a referida lei ser utilizada como um instrumento para introduzir, na prática das finanças públicas, um comportamento mais dinâmico e coerente com os superiores interesses da população, tornando

todos os movimentos da Administração Pública acessíveis à população.

E assim Porto (2004, p.4), explica a introdução e a importância de normativa para a sociedade:

A edição da Lei Complementar nº 101 representou a institucionalização de uma prática da administração pública já ínsita ao nosso ordenamento jurídico desde muito, vez que já dispúnhamos de lei que disciplinasse a matéria, mas não tínhamos arraigadas na administração pública práticas de transparência e responsabilidade na gestão dos recursos públicos. Representou da mesma forma, a recepção em nosso país de conceitos e princípios da gestão pública proclamados por organismos internacionais e por nações em estágios mais avançados no manejo da coisa pública.

E, com a explicação de Porto, percebesse a inovação que trouxe essa importante lei, pois veio impor aos agentes públicos a prática real de transparência em seus atos, com o intuito de tornar público todos os atos por eles praticados no exercício de suas funções. O verdadeiro objetivo, segundo Porto, da Lei de Responsabilidade Fiscal é evitar que possam ocorrer atos que afetem o equilíbrio das contas públicas, e que possam ser feitos acompanhamentos da gestão fiscal rotineiramente por meio de relatórios e demonstrativos. (Porto, 2004).

Ainda segundo Porto, “Seguindo a panorâmica constitucional, a LRF apresenta um sistema duplo de controle, apontando para o Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas, e para o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público.” (2004, p.10). Para o autor, esse controle pode ser tanto realizado por uma instituição especializada, e ainda dentro da própria administração Pública e até pelo Ministério Público.

A Lei de Responsabilidade Fiscal veio trazer o necessário para que se possa estabelecer, quando se fala da atividade da administração pública, um controle da gestão fiscal mais eficiente.

Como vemos já em seu art. 1º, que trata da tão importante gestão fiscal responsável:

Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece normas de fianças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de

afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas e resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Como se pode notar, se buscou, desde a elaboração da lei, fixar normas com o objetivo de se alcançar uma gestão fiscal responsável, e dar a máxima transparência nas atividades desenvolvidas no cotidiano dos agentes públicos. Hoje o Brasil possui cada vez mais e mais pessoas conectadas, e sendo que é possível encontrar dados expressivos e marcas bastante consideráveis a respeito da penetração da informática na sociedade, em especial a tecnologia da Internet. O que justifica essa preocupação com a normatização do uso de ferramentas tecnológicas para acompanhar a atividade dos governantes no uso de receitas públicas.

Atualmente Portal da Transparência do governo Federal é uma ferramenta muito utilizada como mostra o texto a seguir:

Divulgação do salário de servidores dispara visitas ao Portal da Transparência

O número de acessos ao Portal da Transparência na última quinta-feira (28/06), dia seguinte à publicação de informações sobre a remuneração dos servidores do Poder Executivo Federal, chegou a 260,9 mil – praticamente a média de visitas realizadas mensalmente no ano de 2011, 280 mil. Para se ter ideia do aumento das consultas ao Portal, o número de visitas na última terça-feira (26/06) foi de 21 mil acessos.

Somente o número de páginas visualizadas na consulta “Servidores” saltou de 47 mil na última terça-feira (26) para 5,7 milhões dois dias depois. O total de visualizações de páginas no Portal da Transparência chegou ontem a 7,1 milhões.

Para consultar a remuneração dos servidores do Poder Executivo Federal, o interessado deve acessar o Portal da Transparência (www.portaldatransparencia.gov.br) e clicar na aba “Servidores”. Em seguida, é preciso selecionar a opção de consulta “por Nome ou CPF” e depois selecionar o servidor específico. A primeira carga de dados traz informações sobre a remuneração do mês de maio. Os dados, que serão atualizados mensalmente, referem-se a informações contidas nas fichas financeiras dos servidores ativos (administração direta, autárquica e fundacional), disponibilizadas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, extraídas do sistema Siape, e pelo Banco Central do Brasil, que tem sistema próprio. (Assessoria de Comunicação Social Controladoria-Geral da União).

O que deixa claro que é muito buscado pela população o acesso aos dados da atividade da Administração Pública e os números referentes aos gastos efetuados pelo governo que tange ao erário público. No mundo de hoje a sociedade vive em busca da informação, e a Internet pode ser considerada como ferramenta de aproximação da Administração Pública com a coletividade, sendo o principal instrumento para tornar o governo cada vez mais de caráter “eletrônico”. Assim, a presença governamental na Internet visa tornar a aparato administrativo mais próximo do cidadão e mais eficiente na realização de seus objetivos, por meio das técnicas dos sistemas de informática, e da comunicação.

Para Silva (2005, p.142):

A tecnologia da Internet pode ser considerada um elemento que sustenta o recente conceito de governo eletrônico. O seu uso veio para ficar e está estimulando as relações virtuais progressivamente entre os municípios, os fornecedores e até mesmo outras esferas de governo (estadual e federal) com o governo municipal de forma não presencial.

O que se entende na explicação de Silva, é que o cidadão tem, na internet, um mecanismo de aproximação com o chamado governo eletrônico, e ainda que essa ferramenta veio para ficar, e que será cada vez mais utilizada na busca de se informar a respeito da atividade administrativa. O chamado e-governo, que é o governo eletrônico, tem amparo nas TICs que são as chamadas tecnologias de informação e comunicação, e assim são explicadas por Pinho (2008, p.473):

É inegável o crescimento acelerado das tecnologias de informação e comunicação (TIC) nos últimos anos (...) As TICs têm se espalhado pelo setor governamental por meio do que se chama e-gov ou governo eletrônico, representado pela informatização de suas atividades internas e pela comunicação com o público externo: cidadãos, fornecedores, empresas, ou outros setores do governo e da sociedade. Uma forma central dessa informatização tem sido a construção de portais governamentais, por intermédio dos quais os governos mostram sua identidade, seus propósitos, suas realizações, possibilitam a concentração e disponibilização de serviços e informações, o que facilita a realização de negócios e o acesso à identificação das necessidades dos cidadãos.

As TICs, segundo Pinho, são de fundamental importância, pois representam grande avanço na criação de portais que podem ser acessados pela população na

busca de dados dos governos em suas atividades.

As cortes vêm decidindo cada vez mais favoravelmente ao atendimento da transparência e da publicidade dos atos referentes aos agentes públicos, como vemos na decisão do Supremo Tribunal Federal divulgada no site Agência Brasil:

Quarta-feira, 11 de julho de 2012

STF permite divulgação de salários de servidores públicos na internet

O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Ayres Britto, liberou na noite desta terça-feira (10) a divulgação dos salários dos servidores públicos federais dos Três Poderes de forma individualizada na internet. A decisão atende a um pedido da Advocacia-Geral da União (AGU) e suspende liminares que proibiam a divulgação dos rendimentos dos funcionários.

A decisão do ministro Ayres Britto garante a divulgação das informações enquanto a matéria não for decidida em definitivo pelo Judiciário. “A remuneração dos agentes públicos constitui informação de interesse coletivo”, afirma ele.

De acordo com presidente do STF, o assunto gira em torno de dois princípios constitucionais: o direito fundamental de acesso à informação pública e o princípio da publicidade da atuação da administração. “Princípio que, para além da simples publicidade do agir de toda a Administração Pública, propicia o controle da atividade estatal até mesmo pelos cidadãos.”

Segundo o ministro Ayres Britto, as decisões judiciais da Justiça Federal do Distrito Federal que impediram a publicidade dos salários dos servidores vão contra esses princípios constitucionais, gerando “grave lesão à ordem pública”.

A decisão favorável à AGU suspende liminares da 22ª Vara da Justiça Federal no Distrito Federal, mantidas pelo presidente do Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª Região, desembargador Mário César Ribeiro, que acolheram solicitação da Confederação dos Servidores Públicos do Brasil (CSPB).

No pedido de Suspensão de Liminar (SL 623) apresentado pela Advocacia Geral da União, a entidade alegou que o próprio STF já havia considerado legítima a divulgação dos salários dos servidores municipais de São Paulo na internet. Segundo a AGU, o Portal da Transparência – usado pelo governo para divulgar as informações – tem por objetivo “a socialização dos dados relativos aos gastos públicos, em salutar respeito ao estado de direito democrático”.

O ministro Ayres Britto cita trechos da decisão do Supremo nesse caso. Na ocasião, o Plenário da Corte ressaltou que “a prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo”.

O presidente do STF também destaca parte de decisão do ministro Gilmar Mendes no mesmo processo, em que afirma que a remuneração dos servidores públicos é “gasto do Poder Público que deve guardar correspondência com a previsão legal, com o teto remuneratório do serviço público e, em termos globais, com as metas de responsabilidade fiscal”.

Por fim, o ministro Ayres Britto lembra que em maio deste ano o Supremo

decidiu, em obediência à Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), divulgar na internet a remuneração paga a seus ministros ativos e aposentados e a todos os seus servidores (ativos, inativos e pensionistas).

Nas decisões apresentadas que significam um avanço importante no tocante ao atendimento da publicidade, e no caso que trata dos salários de agentes públicos em que havia resistência de muitos em disponibilizar esses números a sociedade, desobedecendo a Lei de Informação, fica evidente a importância de que se possibilite a coletividade acompanhar e tomar conhecimento de todas as atividades realizadas pelos agentes públicos.

STF lança ferramenta que permite maior transparência

Agora, é possível saber que a Corte tem um acervo total de 63 mil processos

Brasil - Os cidadãos que acompanham as atividades do Supremo Tribunal Federal (STF) podem ver a Corte sob nova perspectiva a partir desta semana. Aderindo ao princípio de maior transparência, o STF lançou uma ferramenta que detalha seus processos e permite uma radiografia do funcionamento dos gabinetes.

Até então, muitas dessas funcionalidades eram de acesso restrito aos gestores do Tribunal, que precisavam enfrentar certa burocracia para fornecer informações relativamente simples, como o número atualizado de processos acumulados em cada gabinete e a produtividade de cada ministro.

Agora, é possível saber que a Corte tem um acervo total de 63 mil processos, sendo que os ministros Marco Aurélio Mello e Antonio Dias Toffoli têm o maior estoque, com mais de 8,5 mil cada. Eles emitiram de 1,7 mil a 2 mil despachos e decisões apenas em 2012.

A ideia de um sistema como esse já era defendida por outros presidentes do STF, mas foi na gestão de Cezar Peluso que o projeto começou a sair do papel. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem um programa semelhante em relação à Justiça de primeiro e segundo grau do país - o Justiça Aberta - mas sem o detalhamento alcançado pela Suprema Corte. O sistema do STF permite, por exemplo, que o cidadão faça pesquisas por parâmetros, como tipo do processo, relator, localização atual dos autos e situação do processo (se ele está pronto para ir a plenário, por exemplo). A atualização do sistema será diária, sempre no início da manhã, e a base de dados para pesquisa vai até 2008.

Uma das justificativas usadas pelos ministros para explicar atrasos em julgamentos é a retirada dos autos por advogados e a retenção de casos pelo Ministério Público (MP). As estatísticas do STF mostram que hoje há 4,3 mil processos sob responsabilidade do MP, mas apenas 360 com advogados.

O STF, no entanto, ainda mantém algumas informações de interesse do cidadão sob sigilo, como os nomes de políticos que respondem a processos criminais. Nessas situações, vários ministros preferem adotar o uso de iniciais para dificultar a identificação.

Outro entrave ao livre trânsito de informação é uma resolução editada em 2010 para regulamentar o processo eletrônico. Desde então, só é possível ter acesso total a documentos se eles integram ações que questionam a constitucionalidade das normas em vigor, ou ainda nos casos classificados como “repercussão geral”, que servirão de paradigma

para julgamentos semelhantes.

Para todos os outros casos - mesmo que não exista segredo de Justiça - o acesso aos documentos só é permitido para quem tem um cadastro prévio no STF, condicionado à apresentação de um dispositivo de certificação digital.

Fonte: Agência Brasil

O STF vem adotando, conforme se vê no texto da Agência Brasil, uma postura de que seja colocada a disposição da coletividade todas as movimentações e números que sejam de interesse público, resguardados os casos em que a publicidade não é permitida. E em algumas situações ainda, os Ministros evitam a divulgação de nomes e de dados que se referem a personalidades políticas, e ao acesso por peticionamento eletrônico. O que se espera é que logo seja tudo resolvido e o acesso facilitado, para que cada vez mais se vejam atendidos os Princípios da Moralidade e da Publicidade nas atividades dos entes públicos, seja na esfera Federal, Estadual ou Municipal. Pois como afirma Moraes (2007, p. 87): “A regra, pois, é que a publicidade somente poderá ser excepcionada quando o interesse público assim determinar, prevalecendo esse em detrimento do princípio da publicidade, [...]”. O que fica evidenciado, nas palavras do autor, que deve prevalecer o interesse público sempre, e que jamais possa ser a publicidade deixada de lado para atender interesses que não seja da coletividade.

6 - CONCLUSÃO:

No estudo apresentado, verifica-se que o Brasil teve, após a Constituição de 1988, uma acentuação na busca da sociedade por informações das atividades realizadas na esfera do Setor Público, e uma preocupação consistente e evolutiva no intuito de fazer com que os órgãos públicos devam prestar contas à sociedade sobre a aplicação de recursos e o cotidiano desses entes. O objetivo dos agentes públicos no exercício de suas atividades deve ser sempre o de atender aos anseios da coletividade e as exigências da própria legislação, ficando a cargo de um sistema de controle (Ministério Público, Poder Judiciário, CGU, Tribunais de Contas, etc..) a função de promover os procedimentos de transparência no âmbito

do Poder Executivo Federal Estadual e Municipal, sem prejuízo de iniciativas das pastas ministeriais e demais órgãos no sentido de evidenciarem as suas realizações.

É preciso que a população possa sempre ser informada e ter a sua disposição todos os dados e informações a respeito das atividades dos agentes públicos que sedimenta a cada dia. O atendimento aos princípios que informam e orientam a atividade administrativa é muito importante, pois os princípios tem força de lei e necessitam ser atendidos. O fato é que a sociedade vem cada vez mais buscando, através da internet, uma quantidade maior de informações perante os órgãos públicos. Principalmente as de caráter orçamentário e financeiro, em conformidade com os contadores de acessos nas páginas públicas.

A população, com o passar do tempo, vem tomando consciência do seu papel de influir nas políticas públicas e da importância de verificar se os impostos que colocou nas mãos do Estado proporcionaram benefícios à sociedade.

No decorrer dos tempos se verificou que a informação sempre foi fundamental nas relações sociais, comerciais e de poder, e no mundo globalizado, aliada às sofisticadas ferramentas da tecnologia da informação e de mídia, esse instrumento pode ser tido como uma forte moeda de negociação nas relações entre a sociedade e o setor público governamental, haja vista que a sociedade é o beneficiário direto das atividades estatais, sejam elas positivas ou negativas, transformando a vigilância que a sociedade impõe ao Estado na forma mais eficaz de controle, pois o cidadão é o elo mais próximo de cada ação ou omissão estatal.

Fica nítido que à transparência pública no exercício do controle social representa convergência de interesses e o elo comum que promove a interação é a informação, de um lado a Administração Pública que deve dizer o que fez, e de outro a coletividade que pode acompanhar essas realizações. Acontecendo essa interação, ocorre o fortalecimento do processo de difusão da cidadania e estabelece uma parceria eficaz a partir de um compromisso entre governo e sociedade, que gera a garantia de uma construção de saídas para a fiscalização dos recursos públicos. Havendo esse fortalecimento do controle social, provoca-se a participação popular tanto na formulação quanto na avaliação de políticas

públicas, viabilizando cada vez mais a condição do administrado como fiscal da aplicação dos recursos que são colocados nas mãos dos agentes públicos.

O princípio da transparência tem sido foco das discussões na sociedade atual, e isso vem despertando mais ainda o interesse sobre as páginas que apresentam informações ao público. Os procedimentos que ditam tal princípio necessitam ser aprimorado, pois o linguajar governamental técnico ainda é restrito e acessível a poucos cidadãos. É notório que esse aumento de disponibilização de informações sobre os resultados proporcionados pelos gastos governamentais vai permitir o acesso às informações necessárias à fiscalização da execução dos recursos públicos, fazendo com que o cidadão possa ser um verdadeiro fiscal e evitar eventuais desvios de finalidades dessas aplicações.

Assim sendo, esse controle social aliado ao processo de transparência pública gera grandes contribuições ao processo de democratização da informação e ao acesso a bens, e também dos serviços públicos demandados pelos cidadãos contribuintes, que até então, antes CF/88, não tinham como ter acesso tão rápido às políticas governamentais. Não resta dúvidas que somente pela participação e conhecimento das realizações públicas, poderá o cidadão exercer verdadeiramente a cidadania, e o acompanhamento das políticas públicas realizadas com o erário oriundo da coletividade.

É dever de todo o agente público o atendimento ao que dispõem os princípios da Moralidade e da publicidade, através da publicação de todas as informações que necessitam os cidadãos por eles atendidos.

7 - REFERÊNCIAS

ANDRADE, Thompsom A. Aspectos Distributivos na Determinação de Preços Públicos. Rio de Janeiro: IPEA, 1998.

BARBOSA, Frederico. "Ouvidorias Públicas", em Folha de Pernambuco, 2004. Disponível em: <<http://www.abonacional.org.br/artigo.php?codigo=30>>. Acesso em: 15 de ago. de 2012.

CARDOZO, José Eduardo Martins. Princípios Constitucionais da Administração Pública (de acordo com a Emenda Constitucional n.º 19/98). In: MORAES, Alexandre. Os 10 anos da Constituição Federal. São Paulo: Atlas, 1999.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

_____, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 10 ed.rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

GEBRAN NETO, João Pedro. Juiz Federal, Mestre em Direito Constitucional pela UFPR Pós-graduado em Ciências Penais pela UFPR. Disponível em: <<http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=37>>. Acesso em: 07 de jul. de 2012.

GORDILLO, Augustin. Princípios Gerais de Direito Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

.<http://www.portaltransparencia.gov.br/>; Divulgação do salário de servidores dispara visitas ao Portal da Transparência. Acesso em: 29 de jun. de 2012.

Ives Gandra da Silva. Princípio da Eficiência em Matéria Tributária. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

KLAUS FREY, Disponível em: <http://www.ip.pbh.gov.br/ANO3_N1_PDF/ip0301frey.pdf>. Acesso em: 07 de jul. de 2012.

Lei complementar 101 de 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htmMARTINS. Acesso em: 26 de Out. de 2012.

MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. Transparência Administrativa: Publicidade, Motivação e Participação Popular. São Paulo: Saraiva, 2004.

MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. 10 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____, Odete. Direito Administrativo Moderno. 11 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____, Odete. Direito Administrativo Moderno. 14 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MEDEIROS, Paulo Henrique Ramos; GUIMARÃES, Tomás de Aquino. A Institucionalização do Governo Eletrônico no Brasil. Revista de Administração de Empresas, São Paulo, v. 46, n. 4, p. 66-78, Out. /Dez. 2006.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 29 ed. atual. Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2005.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2006.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional Administrativo. 4. ed. atual. até a EC n.53/06. São Paulo: Atlas, 2007.

PERTSCHI, Luciano Karlo. As cláusulas de reajuste e de revisão de tarifas face ao princípio da modicidade nos contratos de concessão de serviço público. In: Jus. Disponível em: <<http://notapajos.globo.com/lernoticias.asp?id=48147&tt=STF%20lan%C3%A7a%20ferramenta%20que%20permite%20maior%20transpar%C3%Aancia>>. Acesso em: 30 de out. de 2012.

Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1077, 13 jun. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8527>>. Acesso em: 16 out. 2008

PINHO, José Antonio G. de. Investigando portais de governo eletrônico de Estados no Brasil: muita tecnologia, pouca Democracia. Revista de Administração Pública, v. 42, n. 3, maio./jun. 2008.

PORTO, Éderson Garin; CASTRO, Fabio Caprio Leite de et al. A Lei de Responsabilidade Fiscal e os meios eletrônicos como forma de promoção da transparência fiscal na gestão pública. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1080, 16 jun.2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8533>>. Acesso em: 20 out. 2012

SALDANHA, Clézio. Introdução à gestão pública. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

SERESUELA, Nívea Carolina de Holanda. Princípios constitucionais da Administração Pública. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 60, nov. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3489>>. Acesso em: 18 out. de 2008.

SILVA, Arídio; RIBEIRO, José Araújo; RODRIGUES, Luiz Alberto. Sistemas de Informação na Administração Pública. Rio de Janeiro: Revan. 2005.

SKIDMORE, Thomas. Brasil: de Castelo a Tancredo (1964 – 1985). Trad. Mário Salviano Silva. 4. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

STF permite divulgação de salários de servidores públicos na internet. Disponível em:< <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=212003>>. Acesso em: 30 de out. de 2012.